



## Acórdão 01290/2022-2 - 2ª Câmara

**Processo:** 05724/2022-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2021

**UG:** FME - Fundo Municipal de Educação de Guaçuí

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** SAYONARA TOLEDO DA SILVA GIL

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2021 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Educação de Guaçuí**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade da **Sra. Sayonara Toledo da Silva Gil**.

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00243/2022-6** (evento 43), o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 03308/2022-2** (evento 44), opinou pelo julgamento **REGULAR** das contas da responsável.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 04089/2022-1** (evento 48), de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na sobredita Instrução Técnica Conclusiva.

É o Relatório.

## **VOTO**

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

O Fundo Municipal de Educação de Guaçuí foi instituído pela Lei 2.502/1997 e tem como finalidade aprovar o Plano Municipal de Educação, bem como, outros instrumentos de planejamento educacional, estabelecer, em articulação com o Conselho Estadual de Educação, diretrizes para o processo de aprovação de escolas pertencentes à rede municipal de ensino, prestar assistência ao poder público local na condução dos assuntos relacionados à educação, entre outras.

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas da responsável, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico 00243/2022-6** e na **Instrução Técnica Conclusiva 03308/2022-2**:

#### **Instrução Técnica Conclusiva 03308/2022-2**

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 243/2022-6**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

### **5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no **Fundo Municipal de Educação de Guaçuí**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sra. **SAYONARA TOLEDO DA SILVA GIL**, tendo em vista o que dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 161 do RITCEES aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Sugere-se, ainda, com fundamento no artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, que seja dada ciência do fato narrado no item 3.8.1.1 deste Relatório Técnico ao Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, na pessoa de seu atual gestor, para que passe a realizar a depreciação dos bens imóveis (prédios e instalações) nas futuras prestações de contas, conforme estabelecido nos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (MCASP) e IN 36/2017, evitando assim a repetição de irregularidades contábeis.

Assim, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Verifico que a área técnica, por meio do Relatório Técnico 00243/2022-6, em análise de **consistências das Demonstrações Contábeis** constatou a conformidade entre os demonstrativos, bem como a observância ao método das partidas dobradas e a não execução orçamentária de despesa em valores superiores à dotação atualizada.

Em se tratando da **gestão orçamentária e financeira**, o resumo da execução orçamentária apresenta-se da seguinte maneira:

**Tabela 15) Resumo da Execução Orçamentária**

<b>EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	
<b>RECEITA</b>	
Previsão Inicial	20.504.774,00
Previsão Atualizada	24.228.577,00
Receita Realizada	27.455.392,54
<b>DESPESA</b>	
Dotação Inicial	27.612.226,94
Dotação atualizada	33.474.272,65
Despesa empenhada	33.166.779,03
Despesa Liquidada	31.468.760,64
Despesa paga	31.102.008,01
Deficit/Superavit (-/+) = Receita realizada - Despesa Empenhada	-5.711.386,49

Fonte: Processo TC 05724/2022-1 - Prestação de Contas Anual/2021 - BALORC

Em análise aos **principais programas em execução no Fundo Municipal de Educação de Guaçuí**, conforme informações contidas nos dados do orçamento, verificou-se que, quase em sua totalidade, os recursos encontram-se alocados no programa de melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem na rede pública.

**Tabela 17) Execução Orçamentária do Exercício por Programa**

<b>Programa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Empenhada</b>	<b>Liquidada</b>	<b>Paga</b>	<b>(%) Empenhada</b>
0013	MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO E DA APRENDIZAGEM NA REDE PÚBLICA	32.038.626,44	30.508.009,63	30.144.598,00	96,60
0012	ALIMENTAÇÃO AOS EDUCANDOS	894.651,66	853.200,51	853.200,51	2,70
0033	EMENDA IMPOSITIVA DO LEGISLATIVO	233.500,93	107.550,50	104.209,50	0,70
<b>Total Geral</b>		<b>33.166.779,03</b>	<b>31.468.760,64</b>	<b>31.102.008,01</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Processo TC 05724/2022-1 - Prestação de Contas Anual/2021 – Balancete Despesa

Quanto às **disponibilidades e registros patrimoniais**, constatou-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários; e que os valores inventariados dos bens móveis, imóveis, intangíveis e em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Em análise ao **Relatório e Parecer do Controle Interno**, o Relatório Técnico observou que a Unidade Central de Controle Interno – UCCI opinou no sentido de que a referida prestação de contas anual se encontra regular.

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)** verificou-se que os valores registrados pela unidade gestora (parte patronal e servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos. Quanto às contribuições previdenciárias referentes ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)** no decorrer do exercício em análise, representaram entre 99,95% e 100% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Quanto aos **registros contábeis dos bens do ativo**, o item 3.8.1 do RT 00243/2022-6 anotou que o **reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do imobilizado, da depreciação, exaustão ou amortização acumuladas**, bem como das respectivas despesas não foram devidamente demonstrados, considerando-se que não foi registrada a depreciação dos BENS IMÓVEIS (benfeitorias e instalações) na conta 1.2.3.8.1.02.00 - DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS. No entanto, considerando que a obrigatoriedade dos registros contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável dos ativos iniciou em 2020 para os Municípios, conforme IN TC 36/17 e alterações, e tratando-se apenas de falha de evidenciação contábil, o relatório técnico sugeriu que seja dada ciência do fato ao atual gestor, na forma do artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, para que passe a realizar a depreciação dos imóveis (prédios e instalações) nas futuras prestações de contas evitando assim a repetição de irregularidades contábeis.

Sendo assim, estou acompanhando tal proposição.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

Conselheiro Relator

## **1. ACÓRDÃO TC-1290/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual do **Sra. Sayonara Toledo da Silva Gil**, referente ao exercício de 2021, na forma do artigo 84<sup>1</sup>, inciso I e 85<sup>2</sup> da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenadora de despesas do **Fundo Municipal de Educação de Guaçuí**, dando-lhe quitação;

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, na pessoa de seu atual gestor, para que passe a realizar a depreciação dos bens imóveis (prédios e instalações) nas futuras prestações de contas, conforme estabelecido nos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (MCASP) e IN 36/2017, evitando assim a repetição de irregularidades contábeis (item 3.8.1.1 do RT 00243/2022-6);

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 14/10/2022 – 42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

---

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

(...)

<sup>2</sup> **Art. 85.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**